

Reconhecendo as invulgares qualidades que o guarda Fong Chong demonstrou possuir na actividade desenvolvida ao longo da sua carreira;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 124 671, Fong Chong, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que, ao longo da sua carreira profissional de cerca de 20 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 130 671, Wong Peng, tem demonstrado possuir assinaláveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho de diversas missões policiais a que foi chamado a intervir, sendo de salientar as tipicamente policiais, onde com a sua argúcia, tenacidade e aprumo tem contribuído para a resolução de alguns casos de criminalidade;

Considerando, ainda, que as qualidades profissionais do guarda Wong Peng conduziram à prestação de serviços relevantes, que contribuíram para a melhoria do bem-estar e tranquilidade pública;

Considerando que as qualidades invulgares manifestadas são bem o exemplo de um agente dedicado à sua carreira profissional;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 130 671, Wong Peng, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que a actividade desenvolvida pelo guarda n.º 109 651, Vong Meng Ch'eong, ao longo de mais de 20 anos ao serviço do Corpo de Polícia de Segurança Pública, tem sido norteada por uma conduta irrepreensível no cumprimento de missões policiais, sendo de realçar o seu porte, integridade de carácter e dedicação que permitiram obter resultados notáveis;

Considerando que as suas naturais qualidades de relacionamento humano, permanente preocupação de actualização de conhecimentos, aliados ao seu espírito de camaradagem, permitem considerá-lo um profissional digno da estima e consideração geral, reconhecendo que os serviços por si prestados são relevantes e merecedores de público destaque;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 109 651, Vong Meng Ch'eong, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do De-

creto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que o guarda n.º 119 651, Cheong Veng Piu, tem demonstrado possuir elevadas qualidades de trabalho, dedicação e forte noção do dever, ao longo de cerca de 20 anos de serviço no Corpo de Polícia de Segurança Pública;

Considerando que as suas qualidades de carácter e formação moral, aliadas a uma preocupação de actualização dos seus conhecimentos profissionais, têm permitido cumprir integralmente todas as missões de que tem sido incumbido, conduzindo à prestação de serviços excepcionalmente relevantes, contribuindo de forma notável para o benefício da comunidade;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 119 651, Cheong Veng Piu, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Considerando que, ao longo de cerca de 20 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública, o guarda n.º 122 671, Ip Va San, aliás Vitório Frederick Yp, tem pautado a sua carreira por uma grande dedicação, eficiência e correcção;

Tendo em atenção que, no desempenho das múltiplas funções que tem cumprido, a sua conduta tem sido um exemplo de honestidade, lealdade e disciplina;

Reconhecendo que as qualidades profissionais do guarda Ip Va San conduziram à prestação de serviços relevantes que contribuíram, de algum modo, para o prestígio da Corporação a que pertence e das Forças de Segurança de Macau;

No uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador de Macau manda:

Que ao guarda n.º 122 671, Ip Va San, aliás Vitório Frederick Yp, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 19/GM/88

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos um fundo permanente de \$ 20 000,00, gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe do Gabinete, dr. José da Costa Reis, pelo assessor, dr. António Ramos Preto, e pela secretária, Maria Manuel Seabra, nos termos do artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 21/GM/88

O Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, prevê a constituição de uma Comissão de Vistoria cujas atribuições visam não só vistoriar estabelecimentos em fase de instalação, mas sobretudo vistoriar as condições em que se processa a actividade de estabelecimentos já instalados.

Tornando-se necessário regulamentar o funcionamento desta Comissão e por força do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, determino:

1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Vistoria, previsto no Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Março de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Regulamento de Funcionamento da Comissão de Vistoria, prevista no Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro

Artigo 1.º

(Regime)

A Comissão de Vistoria, prevista no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro, rege-se pelas disposições deste diploma e ainda pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

(Designação dos representantes)

1. Os representantes dos organismos que integram a Comissão de Vistoria, bem como os seus substitutos serão designados pelos dirigentes dos respectivos Serviços, devendo a designação ser comunicada, por escrito, à Direcção dos Serviços de Economia, até 15 de Dezembro de cada ano.

2. Sempre que possível deverá ser nomeado mais do que um substituto por cada representante, por forma a garantir o regular funcionamento da Comissão de Vistoria.

3. A alteração do representante ou de qualquer dos seus substitutos deverá ser comunicada pelo organismo representado à Direcção dos Serviços de Economia, no prazo máximo de 15 dias anteriores à data da produção dos seus efeitos.

4. Em casos excepcionais, o presidente da Comissão de Vistoria poderá aceitar que a representação de qualquer dos

organismos que a integram se efectue por outrem que não o representante ou um dos seus substitutos constantes das comunicações a que se referem os números anteriores, desde que se faça acompanhar de credencial emitida pelo respectivo serviço, devidamente autenticada.

Artigo 3.º

(Funcionamento)

1. A Comissão de Vistoria só poderá funcionar com a presença da totalidade dos representantes dos organismos que a integram, estabelecidos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro.

2. A Comissão de Vistoria reunirá regularmente às terças, quartas e quintas-feiras, ocupando o período de trabalho da manhã na efectivação de vistorias a estabelecimentos industriais e o 2.º período de trabalho, designadamente, na elaboração de pareceres e na execução das restantes funções que lhe são cometidas, de acordo com as conveniências dos representantes dos organismos que a integram.

3. A Comissão de Vistoria poderá reunir extraordinariamente aos sábados, a pedido do seu presidente e mediante convocação da Direcção dos Serviços de Economia, a efectuar com a antecedência de duas semanas, sempre que se configurem situações complexas ou de especial gravidade, face aos regulamentos de higiene e segurança em vigor e que exijam a presença de elementos com conhecimentos técnicos mais especializados.

Artigo 4.º

(Plano de vistorias)

1. Compete ao presidente da Comissão de Vistoria definir o plano de vistorias, de acordo com as necessidades detectadas no âmbito da Direcção dos Serviços de Economia e tendo ainda em consideração as indicações produzidas por qualquer dos representantes dos organismos que integram a Comissão.

2. O plano de vistorias relativo a cada reunião da Comissão deverá ser comunicado aos organismos que a integram com uma semana de antecedência.

3. O número de vistorias a efectuar não deverá exceder o limite que permita o trabalho eficiente e eficaz de cada um dos membros da Comissão.

Artigo 5.º

(Autos de vistoria)

1. Os autos de vistoria, previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 95/85/M, deverão ser lavrados, em regra, no próprio dia ou no prazo de 48 horas após a vistoria.

2. Por solicitação de qualquer dos membros da Comissão, requerida no próprio acto, poderá este ficar a aguardar por período não superior a três dias úteis a junção do respectivo parecer e sua fundamentação.

3. Os autos de vistoria serão submetidos a despacho ou homologação do director dos Serviços de Economia no prazo de uma semana a contar da realização da respectiva vistoria, podendo, contudo, este prazo ser alargado para duas semanas, a